ACÓRDÃO

Ap. Crim. nº 0013878-43.2015.815.0011

Apelação Criminal nº 00003878-43.2015.815.0011 -Procedência: Comarca de Campina Grande (4ª Vara Criminal);
Relator: O Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho;
Apelante: Felipe Tiago de Souza Costa (Adv. Pablo Gadelha Viana - OAB/PB nº 15.833);
Apelada: A Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Denúncia pela figura delitiva do art. 304, do CPB (uso de documento falso). Aditamento. Imputação do delito tipificado no art. 297, *caput*, do Código Penal (falsificação de documento público). Condenação. Apelo da defesa. Pretendida absolvição por ausência de prova idônea, suficiente para amparar decreto condenatório. Alegação de ausência de dolo. Sustentada dúvida em torno da materialidade e autoria. Descabimento. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Acervo probatório uniforme e concludente. Depoimentos testemunhais associados à dupla confissão do réu, em juízo. Conhecimento e desprovimento do recurso.

"Restando comprovadas a autoria e materialidade do delito de falsificação de documento, lastreada pela própria confissão do acusado, correto o juízo condenatório." (TJMG. Ap. Crim. nº 1.0713.06.056565-0/001. Rel. Des. Adilson Lamounier. 5ª Câm. Cim. Julgamento em 26.03.2013. Publicação da súmula em 05.04.2013);

"Impossível o pleito absolutório, quando comprovada a materialidade do crime e a autoria está demonstrada nos autos de que foi o processado quem procedeu a troca da fotografia em Carteira de Identidade, com chancela manual e perfurações de difícil percepção ao olho nu. A consumação do delito ocorre com a efetiva falsificação ou alteração do documento, independente de resultado lesivo." (TJGO. Ap. Crim. nº 10458-92.2003.8.09.0051. Rel. Des. J. PAGANUCCI JR. 1ª Câm. Crim. Julgado em 24.06.2014. Dje, edição nº 1578, de 07.07.2014);

- **Apelação conhecida e desprovida.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator e em sintonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

-RELATÓRIO-

Felipe Tiago de Souza Costa, qualificado nos autos, por conduto de advogados, enceta recurso de apelação criminal (fls. 215 e 220/222), desafiando sentença (fls. 194/197) da lavra da MM. Juíza de Direito da Quarta Vara Criminal da comarca de Campina Grande, que, julgando procedente a denúncia contra ele ofertada (aditada para atribuir nova definição jurídica ao fato originariamente imputado ao apelante) condenou-o à pena privativa de liberdade dimensionada em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, calculados à proporção

de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do evento delituoso, substituída a corporal por duas restritivas de direitos, nas modalidades especificadas no *decisum (*fls. 196), pela prática da infração penal descrita no art. 297, *caput*, do CPB.

A inicial acusatória, lastreada no procedimento investigatório prévio, dá conta de que:

> *"(...) no dia 31 de agosto de 2015, por volta das 17h00min, nas proximidades do Hiperbompreço, nesta Urbe, o denunciado fora preso em flagrante delito por "fazer uso de documento falso".*
>
> *Infere-se dos autos, que o policial civil Eraldo Tavares Fausto recebeu informações que o denunciado, o qual tinha um mandado de prisão preventiva em seu desfavor, estaria ingerindo bebida alcóolica na localidade supracitada e conduzindo uma Caminhoneta HILUX, SW4, de cor preta, placa MYV-4994/PB.*
>
> *Ato contínuo, o miliciano dirigiu-se até o local, ocasião em que avistou o referido veículo estacionado no supracitado estabelecimento, reconhecendo o denunciado no momento em que aquele abaixou o vidro do veículo, tendo sido feita em seguida a abordagem daquele, momento em que o denunciado apresentou uma Carteira de Identidade incompatível com a sua qualificação verdadeira, estando aquela em nome de ADEMIR DE LIMA CAMELO, tendo em seguida o acusado apresentado sua verdadeira identidade, através de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).*
>
> *(...)*
>
> *Destarte, demonstrada a conduta típica e antijurídica, sobejam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de uso de documento falso (...)" (litteris,* da denúncia, fls. 02/03).

Inconformado, apela o réu, defendendo a ausência de dolo específico em sua conduta, e, ao mesmo tempo, a tese da inidoneidade da prova, sobretudo quanto à tipicidade material da ação. Sustenta, por fim, a dúvida em torno da autoria e materialidade, pugnando, como decorrência, por sua absolvição, diante da impossibilidade de condenação baseada em meras conjecturas.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 224/225), rogando o representante do MP de primeiro grau o improvimento da irresignação e consequente manutenção do *decisum* recorrido, e, ultrapassado o crivo da admissibilidade originária, subiram os autos (fls. 216 e 226) a esta instância, onde, com vista, a Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo desprovimento da súplica (fls. 231/233).

É o conciso relatório.

Passo ao

-VOTO- O EXMO. DR. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA, Relator

Observados os requisitos e pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Ao recorrente foi imputada, pelo Ministério Público, originariamente, a conduta delitiva tipificada no art. 304, do CPB, na forma da acusatória de fls. 02/03.

Marcos William de Oliveira

Interrogado numa primeira ocasião (conforme conteúdo da mídia de fls. 135), o réu confessou ter aposto sua fotografia na identidade de um terceiro, de nome Ademir de Lima Camelo, fato que teria sido desencadeado a partir de uma "brincadeira de bar" com amigos.

Diante dos elementos novos, colhidos com a confissão, sobreveio aditamento da denúncia, para dar o acusado como incurso nas penas do art. 297, *caput*, do CP, em virtude da admitida falsificação de documento público, na hipótese, Carteira de Identidade, modificando-se, então, a definição jurídica da ação delitiva (fls. 135 e 138).

A defesa postou-se pela rejeição do aditamento, arrolando testemunhas (fls. 140/141).

Ouvidas testemunhas das partes, foi o réu novamente interrogado, tendo, mais uma vez, confessado a prática da falsificação (cd-dvd de fls. 180).

Autoria inequívoca. Materialidade, da mesma forma, põe-se inquestionável, sobretudo diante do Auto de Apreensão e Apresentação e do Laudo de Exame Pericial Documentoscópico, encartados, respectivamente, às fls. 11 e 59/63, este último confirmando a prática da falsificação, através de alteração material da espécie **montagem** (fls. 63, item "CONCLUSÃO"), consistente em sobreposição da foto do apelante em carteira de identidade de terceiro.

Incomportável, pois, por todas as óticas, a pretendida absolvição, quer pela apontada ausência de provas seguras de autoria e materialidade, quer pela inexistência do dolo específico, já que teria o réu, segundo aduz, procedido à adulteração como fruto de uma ***"infeliz brincadeira"*** com amigos, quando reunidos em uma mesa de bar, dissociada de ***"intenção criminosa"*** (as expressões em destaque são reprodução literal de excertos extraídos das razões do apelo, fls. 221).

A jurisprudência, enfrentando a matéria, é segura na linha de que:

> "Restando comprovadas a autoria e materialidade do delito de falsificação de documento, lastreada pela própria confissão do acusado, correto o juízo condenatório." (TJMG. Ap. Crim. nº 1.0713.06.056565-0/001. Rel. Des. Adilson Lamounier. 5ª Câm. Cim. Julgamento em 26.03.2013. Publicação da súmula em 05.04.2013);
>
> "Impossível o pleito absolutório, quando comprovada a materialidade do crime e a autoria está demonstrada nos autos de que foi o processado quem procedeu a troca da fotografia em Carteira de Identidade, com chancela manual e perfurações de difícil percepção ao olho nu. A consumação do delito ocorre com a efetiva falsificação ou alteração do documento, independente de resultado lesivo." (TJGO. Ap. Crim. nº 10458-92.2003.8.09.0051. Rel. Des. J. PAGANUCCI JR. 1ª Câm. Crim. Julgado em 24.06.2014. Dje, edição nº 1578, de 07.07.2014);

Mesma linha advém da mais autorizada doutrina, na lição sempre percuciente do mestre Mirabete:

> "Consuma-se o crime com a falsificação ou alteração, independentemente do uso ou qualquer conseqüência posterior, nem mesmo a saída da esfera individual do agente, pois já passou

Marcos William de Oliveira

a existir o dano potencial." (Mirabete, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 5ª edição. Editora Atlas, São Paulo, 2005, p. 2191).

Traçados os argumentos supra, encaminho meu voto no sentido do **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do apelo, mantendo a bem lançada sentença condenatória em todos os seus termos.

Eis o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de 2017.

Juiz Convocado Marcos William de Oliveira
Relator